



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-8170/08

Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Tavares. Procedimento Licitatório na modalidade Convite – Regularidade. Recomendação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO ACI-TC - 343 /2011**

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata da Licitação na modalidade Convite nº 15/2007, seguido do Contrato nº 015/07 - CMPL, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tavares e a empresa Construtora Constrular Ltda, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia em diversos segmentos do município de Tavares, no valor de R\$ 147.528,02.

A Unidade Técnica, em sua análise, entendeu como irregular o procedimento licitatório, em função de irregularidades verificadas a seguir discriminadas:

1. Ausência de Atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora, descumprindo a exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38;
2. Ausência da Proposta vencedora, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38;
3. Ausência no ato convocatório de critérios para a correção dos valores, descumprindo o exigido na Lei 8666/93, no seu art. 40;
4. Ausência de julgamento das propostas homologado pela autoridade competente, descumprindo a exigência da Lei 8666/93, no seu art. 43, inciso VI;
5. Ausência do Ato de homologação da autoridade competente, contrariando a exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38;
6. Ausência do instrumento do contrato firmado com a empresa vencedora;
7. Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, conforme exigência do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93;
8. O resultado da licitação não foi devidamente publicado, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 3º.
9. Caracterização de FRACIONAMENTO DE DESPESAS, haja vista que a presente licitação Convite de número 015/2007 (Proc. TC nº 08170/08), teve o mesmo objeto de outras licitações realizadas anterior a esta (Proc. TC nº 08173/08, Proc. TC nº 08297/08, Proc. TC nº 08278/08, Proc. TC 08277/08 e Proc. TC nº 08275/08). Embora referido procedimento tenha especificado o objeto do certame em seu anexo às fls. 06, a Auditoria entende que as obras resultantes das licitações poderiam ter sido realizadas conjuntamente, vez que a soma de seus valores incidiria em outra modalidade licitatória - Tomada de Preços – e que, portanto, poderiam ter sido realizadas conjunta e concomitantemente, contrariando assim, o art. 23, § 5º, da Lei 8.666/93, posto isso a Auditoria solicita justificativa para o fato.
10. Em pesquisa realizada ao SAGRES (anexo aos autos), a Auditoria constatou que a empresa Construtora Constrular Ltda foi declarada vencedora em vários procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Tavares no exercício de 2007, suscitando a possibilidade de direcionamento de licitação. Posto isto, a Auditoria solicita esclarecimento para o fato.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, a autoridade homologadora, Srº José Severiano P. Bezerra da Silva, Prefeito Constitucional, foi regularmente notificado em 22/01/2010, o qual apresentou defesa (fls. 127/165).

A Auditoria, debruçando-se sobre as peças defensórias, emitiu relatório de análise de defesa (fls. 167/168), ratificando sua conclusão inicial – irregularidade do certame –, tendo em vista a manutenção das eivas descritas nos itens 3 e 9 do relatório supra. Em relação ao suposto direcionamento de licitação (10), entendeu assistir razão à defesa, porquanto objetivamente não há como afirmar a ocorrência da irregularidade.

*Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, através do Parecer nº 1279/10, da lavra da ilustre Procuradora Ana Teresa Nóbrega, no que tange à ausência no ato convocatório de critérios para a correção de valores, entendeu que “a falha é de caráter formal, podendo ser relevada em razão da satisfação do fim almejado e da inexistência de prejuízos aos cofres públicos”, comportando, portanto, recomendação no sentido de se evitar a recalcitrância da imperfeição.*

*Em relação ao fracionamento de despesa, devido à fragmentação de convites para objetos idênticos, informou “que não se vislumbra dos autos indícios suficientes referentes ao possível fracionamento de despesa apontada pelo Órgão Técnico.”*

*Ante ao exposto, alvitrou o Parquet pela regularidade da licitação, e do contrato dela decorrente.*

*O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.*

*In casu, gostaria de manifestar inteira comunhão com o Parecer Opinativo Ministerial. Quanto à falha presente no item 3, a mesma não tem condão de tisanar o procedimento em questão, vez que cinge-se a aspecto meramente formal, sem qualquer ocorrência de dano ao Erário. Tocante ao item 9 do relatório supra, não foi devidamente caracterizado fracionamento de despesa.*

*Ante o explanado, voto, em estreita sintonia com o MPJTCE, pela regularidade da licitação nº 015/07 – modalidade convite - e do contrato dela decursivo (nº 015/07 CMPL), sem olvidar da recomendação ao atual gestor municipal no sentido de se balizar pelos dispositivos insertos na Lei de Licitações e Contratos.*

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 08170/08, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:*

- *Julgar **REGULAR** a licitação em comento, bem como o contrato decorrente;*
- ***Recomendar** ao atual gestor municipal no sentido de se balizar pelos dispositivos insertos na Lei de Licitações e Contratos;*
- *Determinar o **arquivamento** dos presentes autos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 17 de março de 2011.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*